



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1001277-95.2022.5.02.0482

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2025

Valor da causa: R\$ 74.109,82

Partes:

AGRAVANTE: GELSON MOURA DA SILVA

ADVOGADO: ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO

AGRAVADO: JATOBETON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA

ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

RECORRIDO: GELSON MOURA DA SILVA

ADVOGADO: ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO

RECORRENTE: JATOBETON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA

ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001277-95.2022.5.02.0482

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/bdrs/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Cinge-se a controvérsia quanto à definição do direito a adicional de insalubridade aos empregados da construção civil que têm contato com cimento, considerando que a atividade não está inserida na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho. O Tribunal Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade ao empregado da construção civil com lastro tão somente em laudo pericial. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *O laudo pericial é suficiente para que o empregado da construção civil tenha direito ao adicional de insalubridade por contato com cimento?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: ***O contato ou a manipulação do cimento, no exercício da função desempenhada pelo empregado na construção civil, não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Anexo 13 da NR 15, não ensejando, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade, mesmo se houver conclusão pericial em sentido contrário. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido*** para, aplicando a tese ora reafirmada, excluir da condenação da reclamada o adicional de insalubridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1001277-95.2022.5.02.0482, em que é AGRAVANTE **GELSON MOURA DA SILVA** e é AGRAVADO **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, é RECORRIDO **GELSON MOURA DA SILVA** e é RECORRENTE **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 01/07/2025 15:57:45 - 77e468c

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25050616202479600000087251542>

Número do processo: 1001277-95.2022.5.02.0482

ID. 77e468c - Pág. 1

Número do documento: 25050616202479600000087251542

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RRAg - 1001277-95.2022.5.02.0482** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

O laudo pericial é suficiente para que o empregado da construção civil tenha direito ao adicional de insalubridade por contato com cimento?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da reclamada JATOBETON ENGENHARIA LTDA., em que consta a matéria acima delimitada “adicional de insalubridade/construção civil/contato com cimento”. Consta, também, considerando que o recurso de revista do reclamante foi parcialmente denegado, a interposição de agravo de instrumento pelo autor, em que se busca o exame do tema “indenização por danos morais/instalações adequadas para refeição”.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...)



considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à **multiplicidade** de recursos de revista em que se discute a mesma questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **211** acórdãos e **593** decisões monocráticas.

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 1190/1191):

No que pertine à insalubridade, registrou o sr. Perito:

"O Reclamante, no exercício de suas atividades rotineiras por um período de quatro meses trabalhou em contato com pó de cimento, vez que levava rotineiramente de forma manual sacarias de 25 quilos de Graute (tipo de cimento especial utilizado na concretagem das estruturas da ponte) até a ponte. Esta condição ocorreu por quatro meses.

Nas fotos é possível ver os uniformes impregnados de pó de cimento nas mangas e pernas, além da região da cintura. As luvas são de malha com pigmentos nas faces palmares.

(...)

Quanto aos EPIs, constatou-se que o Reclamante trabalhava de uniforme de brim (algodão), fazia uso de luvas pigmentadas, assim como luvas de raspa (ambas permeáveis) e só constam registros de poucos respiradores tipo PFF-1 na ficha. A partir de 31/08/21 não há registros de números de C.A. nas fichas".

(...)

O laudo pericial id:0fcf1a1, complementado pelos esclarecimentos id: cf4788f, é claro e analisou todas as questões postas pela recorrente.

Muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479, CPC), para que se julgue contra as conclusões periciais é necessária prova robusta, sendo certo que a reclamada não se desvencilhou do ônus.

A recorrente não apresentou fundamentação técnica capaz de afastar a conclusão da perícia técnica realizada, demonstrando tão somente sua insatisfação quanto ao julgado.

Conclui-se, assim, em consonância com a análise pericial, que a recorrida laborou exposta a periculosidade e insalubridade.

A reclamada opôs embargos de declaração, no qual aponta discussão sobre a atividade do empregado e a sua ausência na NR15 para fins de insalubridade. A Corte Regional negou provimento e conclui que *“não se vislumbra vício a ser sanado, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos das partes, bastando que justificada a decisão e, in casu, conforme os elementos existentes nos autos, as matérias suscitadas foram devidamente fundamentadas”* (fls. 1253/1254).

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou que o reclamante estava exposto ao contato com o pó de cimento em um contexto de atividade da construção civil, carregando sacarias de cimento, e condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade tão somente com lastro no laudo pericial. Instada a Corte Regional a se manifestar sobre a inserção da atividade labora do empregado na NR15 do MTE, por meio de embargos de declaração, negou-lhes provimento.



No recurso de revista, a reclamada sustenta que a concessão do adicional de insalubridade ao empregado da construção civil, situação diversa do processo de fabricação, lastreou-se tão somente no laudo pericial que consta dos autos, sem considerar a ausência de risco na classificação da atividade pelo Ministério do Trabalho. Fundamenta o recurso de revista na alegação de contrariedade à Súmula 448, I, do TST.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que, nos termos da Súmula 448, item I, do TST, o pagamento de adicional de insalubridade ao empregado da construção civil pelo contato com cimento não decorre de mera constatação da insalubridade por meio de laudo pericial, sendo necessário que a respectiva atividade seja classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

(...) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CONCRETO. PEDREIRO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ANEXO 13 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978. SÚMULA Nº 448, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Segundo registrado no acórdão regional, o autor, durante o primeiro contrato de trabalho, manteve contato com concreto, exposto a álcalis cáusticos, o que fundamentaria o reconhecimento de insalubridade da atividade e a correção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. 2. **O Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como insalubre, em grau mínimo, a atividade "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras" e, em grau médio, a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos", as quais não são a hipótese dos autos, em que o trabalhador atuou como pedreiro de construção civil.** 3. **Conforme preceitua o item I da Súmula n.º 448 desta Corte Superior, “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000820-25.2020.5.02.0291, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/07/2024).

(...). II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTRUÇÃO CIVIL. MANIPULAÇÃO DE CIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. O Tribunal Regional manteve a condenação quanto ao pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição ao cimento. In casu, o laudo pericial atesta que o reclamante participava diariamente de atividades que mantinham contato com cimento, desde o preparo do cimento, limpeza de ferramentas, o acabamento em paredes, janelas e o fechamento da fossa. Desse modo, extrai-se da conclusão pericial que o reclamante não realizava a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos" e a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras", não sendo possível enquadrar a atividade do reclamante no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/1978. **Nos termos da Súmula 448, I, do TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a mera manipulação ou contato com cimento e produtos alcalinos cáusticos, em razão de atividade inerente à construção civil, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RR-21370-60.2015.5.04.0232, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022).

RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. Adicional de Insalubridade. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. **A jurisprudência dessa Corte já está pacificada no sentido de que para que o empregado faça jus ao pagamento do adicional, não basta a mera constatação da insalubridade por meio do laudo pericial, sendo necessário que a**



atividade tenha sido classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula 448, I, do TST. Ademais, o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE caracteriza como atividade insalubridade em grau mínimo a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras". Dessa forma, a referida norma trata especificamente das atividades de fabricação e transporte dessa substância, não abrangendo aqueles que a manipulam na construção civil, como os pedreiros. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-20204-96.2020.5.04.0141, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/12/2024).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE CIMENTO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **Esta Corte consolidou o entendimento de que o contato com cimento, no contexto da construção civil, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Isso porque, como o referido produto químico é utilizado de modo diluído, inexistindo concentração pura de álcalis cáusticos, tal hipótese não se enquadra na previsão da NR-15, Anexo 13 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 448, I, do TST.** (...). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-20503-55.2018.5.04.0202, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2023).

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE CIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. É certo que o Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não se aplica às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da construção civil, mas, sim, ao manuseio de "álcalis cáusticos", utilizados na fabricação do cimento, assim como o transporte do cimento na fase de grande exposição à poeira, hipótese que não se confunde com a descrita nos autos. **Deste modo, a simples manipulação do cimento na tarefa de servente de pedreiro e nas demais atividades descritas nos autos, não é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. Nos termos da Súmula nº 448, I, esta Corte firmou entendimento de que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-781-05.2013.5.04.0301, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

GRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM POEIRA DE CIMENTO E CAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PROVIDO PARA ABSOLVÊ-LA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Na decisão monocrática não se reconheceu a transcendência e negou-se provimento ao agravo de instrumento do reclamante. O TRT acolheu a conclusão pericial no sentido de que "a atividade de medição de detritos de obras não equivale ao labor direto na fabricação e transporte de cimento em que o empregado fica exposto à 'grande exposição de poeiras'. Conclui-se, pois, que a atividade do reclamante não se encontra classificada como insalubre na relação do Ministério do Trabalho e Emprego", e afastou a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. **A decisão do Regional é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, de que a manipulação ou contato com massas que utilizam cimento/cal não se enquadra nas atividades classificadas como insalubres no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e, embora o reclamante alegue não ser pedreiro, o fundamento do seu pleito é justamente o contato com poeira de resíduos de cimento e cal, com destaque que sequer havia manuseio dos produtos.** Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1000395-14.2020.5.02.0318, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/09/2024).

AGRAVO INTERNO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. CARPINTEIRO. MANUSEIO DE CIMENTO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. I. Na hipótese vertente, a parte reclamante realizava serviços de carpintaria em obra de construção civil, executando "a montagem e a desmontagem de formas metálicas e de madeira para a concretagem posterior de vigas e pilares" e de "02 a 03x/semana participou da concretagem do piso entre as vigas e pilares - base de baixo. Concretagem do piso das bases das escadarias - de 07 a 08. As concretagens duravam em torno de 03 a 04 horas/x". II. O eg. TRT adotou a conclusão do perito de que as atividades desempenhadas são consideradas como insalubres em grau médio, de acordo com o disposto no Anexo nº 13, da Norma Regulamentadora (NR) 15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, e condenou a reclamada ao pagamento do respectivo adicional. III. A decisão unipessoal agravada excluiu a condenação



aplicando a jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que não enseja o direito ao adicional de insalubridade a simples manipulação de cimento para uso em obras de construção civil, por não estar esta atividade prevista no Anexo 13 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. IV. A parte autora alega que o adicional de insalubridade foi deferido pelo acórdão regional em consonância com a prova pericial que constatou o manuseio de cimento, que contém óxido de cálcio, classificado como álcalis cáustico. Sustenta que a interpretação conferida ao Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 no sentido de restringir a proteção apenas àqueles que fabricam álcalis cáustico significa negar proteção àqueles que manuseiam tais produtos e a incorreção do órgão técnico no enquadramento não altera a própria substância do cimento. V. **Fundamentos da decisão agravada que se mantém, por não desconstituídos, haja vista a jurisprudência pacífica no sentido de que, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, a referida Norma Regulamentadora classifica como insalubre em grau mínimo a "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras" e insalubre em grau médio a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos", não havendo a previsão de insalubridade para a atividade de manuseio de cimento.** VI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RR-20018-52.2013.5.04.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/09/2024).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM ÁLICALIS CÁUSTICOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 448, I, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM ÁLICALIS CÁUSTICOS. PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o adicional de insalubridade nas hipóteses em que o contato com o agente álcalis cáustico, em virtude do manuseio de cimento, se dá no contexto da construção civil. Segundo o entendimento pacífico desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 448, I, não é suficiente a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para o empregado fazer jus ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. **No que diz respeito ao contato com cimento propiciado pela atividade de pedreiro, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que este trabalho não se encontra classificado pelo Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 como atividade insalubre, o que afasta o pagamento do adicional de insalubridade.** Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional deferiu o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, ao concluir que o reclamante, no desempenho de suas funções, manteve contato com o agente álcalis cáusticos em virtude do manuseio de cimento. **É incontroverso nos autos que o reclamante exercia atividade de pedreiro, trabalhando, portanto, na construção civil. Assim, o egrégio Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, em razão da manipulação de cimento pelo reclamante, na construção civil, contrariou o disposto na Súmula nº 448, I.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-20066-53.2020.5.04.0231, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 02/07/2024).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes julgados.

Assim decidiu o **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. ÁLICALIS CÁUSTICOS. Comprovado o manuseio de álcalis cáusticos, decorrente do trabalho em contato com cimento, sem a comprovação da utilização de equipamentos de proteção capazes de elidir a ação dos agentes nocivos, o trabalhador faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Sentença mantida.

(...)

O reclamante foi admitido pela reclamada em 21/10/2014, na função de Pedreiro, e desligado em 11/10/2020 (CTPS, ID. 8c23e0f - Pág. 2).

(...)

A testemunha convidada pelo autor disse que [...] *a função do reclamante era pós obras fazendo serviços quando necessário; se não houvesse este trabalho o reclamante trabalhava na obra, como pedreiro; que o reclamante usava cimentos para trabalhar; que quando tinha que trocar um piso usava serra de corte; que o depoente trabalhava na empresa mas não junto com o reclamante pois o depoente era carpinteiro.*

A testemunha ouvida a convite da ré, afirmou que [...] *trabalhou junto com o reclamante que era pedreiro fazendo serviços de acabamento, colocando pisos e azulejos; que o reclamante trabalhava no pós obra; que como azulejista o reclamante trabalhou no residencial Anita, por poucos meses, e depois passou a trabalhar no pós obra; que o*



reclamante tinha um servente que o acompanhava; que o servente faz o serviço pesado, limpeza e carregamento de material; [...]; que o reclamante usava EPIs como uniforme, botinas, óculos, luvas e protetor auricular.

Em que pese o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), impende acolher as conclusões da perícia técnica, porquanto não infirmadas por qualquer outro meio de prova, nem mesmo pela prova oral, pois as testemunhas não descartam a utilização de cimento no trabalho por ele desenvolvido, tendo a primeira testemunha ouvida referido que se não houvesse trabalho pós-obra, o autor atuava como pedreiro na obra. Observa-se, ademais, que o perito constatou que o reclamante não utilizava os EPI's adequados para os riscos de suas atividades.

Ressalta-se que o laudo foi elaborado por perito de confiança do Juízo, o qual detém a qualificação técnica necessária para a correta análise das condições de trabalho do autor, bem como o enquadramento relativo à insalubridade em grau médio, estando corretamente enquadrado na NR 15, Anexo 13, Operações diversas, manuseio de álcalis cáusticos.

Mantida a condenação ao adicional de insalubridade, não há falar em reversão dos honorários periciais. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020589-27.2021.5.04.0103 ROT, em 12/03/2024, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

No mesmo sentido, julgado do **Tribunal regional do Trabalho da 10ª Região**:

“ÁLCALIS CÁUSTICOS. AUSÊNCIA DE EPI's. EXPOSIÇÃO DIRETA AO AGENTE NOCIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVIDO. Comprovada nos autos exposição do reclamante, em sua rotina laboral, a produto que contém em sua composição álcalis cáusticos, sem a utilização de EPI's necessários e aptos a minimizar ou neutralizar os riscos à saúde do trabalhador, a este é devido o adicional de insalubridade respectivo, nos termos já deferidos na origem.

(...)

O reclamante alegou que trabalhava para a reclamada na função de pedreiro, ‘cujo objetivo era bater massa (cimento), levantar reboco, cobertura, reformas, cerâmicas, lajes, e também fazia o conserto de portas e janelas’ (fl. 3), mantendo, assim, durante todo o vínculo, contato permanente com agentes insalubres previstos na NR 15, sem receber o adicional respectivo, razão por que requereu seu pagamento.

Nos termos do artigo 195 da CLT, a inspeção pelo engenheiro do trabalho é o meio hábil para se verificar a caracterização e classificação da insalubridade. No caso, o perito judicial designado concluiu que o reclamante faria jus ao adicional de insalubridade em grau mínimo, tendo consignado no laudo técnico, ‘*verbis*’ (fls. 169/170):

(...)

O juiz não está adstrito ao desfecho do laudo pericial, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado quando da formação do seu convencimento, podendo inclusive decidir contrariamente à conclusão ali alcançada, a partir de outros elementos substanciais em sentido contrário constante dos autos (art. 479/CPC 2015), o que não se verificou na espécie, não servindo a tanto meras alegações.

Ressalto, por oportuno, não tratar a hipótese de mero desempenho de tarefas com a utilização de argamassa e cimentos, mas de manipulação pelo reclamante, em sua rotina laboral, de produto que contém em sua composição álcalis cáusticos, sem qualquer proteção, expondo-se diretamente, portanto, ao agente nocivo sem a utilização de equipamentos necessários e aptos a minimizar ou neutralizar os riscos à saúde do trabalhador.

Logo, nego provimento. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** (2ª Turma). Acórdão: 0000881-58.2024.5.10.0801. Relator(a): GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS. Data de julgamento: 19/02/2025. Juntado aos autos em 10/03/2025. Disponível em:

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de ser devido o adicional de insalubridade lastreado somente em laudo pericial.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”



A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o laudo pericial não é suficiente para o reconhecimento do adicional de insalubridade ao empregado da construção civil por contato com cimento, sendo necessário a classificação como atividade de risco pelo Ministério do Trabalho, conforme a Súmula 448, I, do TST.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST já que a concessão do adicional de insalubridade ao empregado da construção civil lastreou-se tão somente no laudo pericial, sem considerar a ausência de risco na classificação da atividade pelo Ministério do Trabalho.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

O contato ou a manipulação do cimento, no exercício da função desempenhada pelo empregado na construção civil, não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Anexo 13 da NR 15, não ensejando, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade, mesmo se houver conclusão pericial em sentido contrário.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte reclamada, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: *O contato ou a manipulação do cimento, no exercício da função desempenhada pelo empregado na construção civil, não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Anexo 13 da NR 15, não ensejando, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade, mesmo se houver conclusão pericial em sentido contrário.* II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por contrariedade à Súmula 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para excluir da condenação da reclamada o adicional de insalubridade. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

